



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

<b>Emitente:</b> <b>CONSELHO DIRECTIVO</b>	<b>Norma Regulamentar N.º 1/2007-R</b>  <b>Data: 18/01/2007</b>
<b>Assunto: ALTERAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR N.º 23/2002-R, DE 5 DE DEZEMBRO, RELATIVA À SUPERVISÃO COMPLEMENTAR DAS EMPRESAS DE SEGUROS COM SEDE EM PORTUGAL INTEGRADAS EM GRUPOS DE SEGUROS</b>	

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 76-A/2006, de 29 de Março e 145/2006, de 31 de Julho, o Instituto de Seguros de Portugal é a autoridade competente para o exercício da supervisão complementar de empresas de seguros com sede em Portugal integradas em grupos de seguros;

Considerando que a Directiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, introduziu alterações relativas à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro;

Considerando que, de modo a evitar discrepâncias entre as regras relativas aos conglomerados financeiros e as regras sectoriais existentes, esse texto comunitário introduziu alterações à Directiva n.º 98/78/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, relativa à fiscalização complementar das empresas de seguros que fazem parte de um grupo de seguros;

Considerando que os ajustamentos a efectuar nos ficheiros utilizados para efeitos do reporte da informação relativa à margem de solvência corrigida ou à margem de solvência nocial corrigida serão oportunamente divulgados através do Portal ISPnet;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 76-A/2006, de 29 de Março e Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, e nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte:

### **NORMA REGULAMENTAR**

1. É aditado o n.º 6 ao artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 23/2002-R, de 5 de Dezembro, com a seguinte redacção:
  - « 6. Nos casos em que não existam ligações de capital entre algumas das empresas que fazem parte de um grupo de seguros, o Instituto de Seguros de Portugal determina a parte proporcional a considerar para efeitos do cálculo da margem de solvência corrigida tendo em conta a responsabilidade decorrente das relações existentes.»



2. É aditado o artigo 10.º- A. à Norma Regulamentar n.º 23/2002-R, de 5 de Dezembro, com a seguinte redacção:

**«Artigo 10.º - A**

**(Instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras participadas)**

1. Para efeitos do cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros participante de uma instituição de crédito, empresa de investimento ou instituição financeira, os instrumentos referidos nas subalíneas *iv)* e *v)* da alínea *d)* e na alínea *f)* do n.º 4 do artigo 96.º e nas subalíneas *iv)* e *v)* da alínea *d)* e na alínea *f)* do n.º 4 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, devem ser considerados nos seguintes termos e condições:
  - a) Deve ser deduzido o correspondente valor contabilizado, ou,
  - b) Em alternativa ao tratamento previsto na alínea anterior, pode ser deduzida a diferença entre:
    - b.1)** A soma do:
      - i) Valor contabilizado desses instrumentos;
      - ii) Parte proporcional dos requisitos de fundos próprios; e
    - b.2)** Parte proporcional, em função da participação detida, dos fundos próprios.
  - c) No âmbito da opção prevista na alínea anterior, deve ser eliminada quer a dupla utilização dos fundos próprios, quer a criação intragrupo de capital, assim como, sempre que a empresa participada for uma filial e, em termos individuais, apresente insuficiência de fundos próprios, a insuficiência total deverá ser tomada em consideração no cálculo da dedução a efectuar.
  - d) A opção prevista na alínea *b)* deve ser aplicada de forma consistente ao longo do tempo, ficando ainda sujeita à verificação da inexistência de obstáculos, nomeadamente jurídicos, à transferência dos fundos próprios entre as entidades envolvidas.
2. O Instituto de Seguros de Portugal poderá autorizar a dispensa da dedução prevista no número anterior no caso de se tratar de um grupo de seguros que seja subgrupo de um conglomerado financeiro sujeito à supervisão complementar.»
3. A presente Norma Regulamentar aplica-se pela primeira vez ao cálculo e à constituição da margem de solvência corrigida ou à margem de solvência nocial corrigida relativos a 31/12/2006.

**O CONSELHO DIRECTIVO**